



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434615

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18.158

Agravo de Instrumento nº 2094971-69.2025.8.26.0000

Agravante: Carolina Comin

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de Direito: Daniel Fadel de Castro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 85/88 dos autos nº 1039381-18.2025.8.26.0100, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pela autora, bem como determinou a emenda à inicial, sob os seguintes fundamentos:

“1. Atento ao caso destes autos, em análise preliminar, verifico que a parte autora é residente e domiciliada em Formosa do Sul, SC. Ao ajuizar a ação neste foro, presume-se que a parte autora renunciou de seu foro de domicílio, para demandar em outra Comarca e está representada por advogado(s) particular(es).

Neste contexto, não vislumbro a hipossuficiência necessária e INDEFIRO a justiça gratuita. Nesse sentido:

(...)

Recolham-se as custas iniciais e despesas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A presente ação apresenta características que se enquadram nos alertas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo destinado a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário.

Considerando o disposto nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017, bem como o art. 139, III, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar procuração com firma reconhecida, com poderes específicos para ajuizar a presente ação, visto que a procuração juntada é extremamente genérica e possibilita a propositura de inúmeras ações judiciais, até mesmo sem o conhecimento da parte autora.

Sobre o assunto:

(...)

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais”.

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega, para tanto, que a documentação apresentada nos autos demonstra a propalada hipossuficiência. Assevera que auferir rendimentos no valor líquido de R\$ 922,88, bem como que não declara imposto sobre a renda. Afirma a autora, outrossim, a necessidade de concessão de tutela antecipada para a suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, uma vez que está sofrendo reduções decorrentes de contratação que desconhece. Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, para que seja concedido o benefício da gratuidade, bem como seja deferida a tutela de urgência pleiteada.

É a síntese do necessário.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que, em virtude da ausência de atendimento à determinação de emenda à inicial, houve prolação de sentença pelo magistrado *a quo* (fl. 110 dos autos principais), que extinguiu o processo, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, monocraticamente, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porquanto prejudicado pela superveniente sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Irresignação. Sentença de extinção proferida nos autos de origem. Perda do objeto. Inteligência do artigo 1.018. § 1º do CPC. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384511-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Prolação da sentença no processo principal. perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. III. Razões de decidir 3. A prolação de sentença no processo de origem resultou na perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, esvaziando, assim, a necessidade e utilidade do recurso. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025717-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Esvaziamento do objeto recursal em razão da PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282836-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUSTIÇA GRATUITA. Sentença proferida no primeiro grau de jurisdição. Ausência superveniente de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362901-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Perda de objeto. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia reside na análise do direito à gratuidade da justiça. III. Razões de decidir 3. O recurso perdeu o objeto, uma vez que, conforme consulta processual, foi proferida sentença na origem julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em virtude da ausência de recolhimento das custas iniciais no prazo legal. 4. Com o advento da sentença, eventual discussão sobre a gratuidade processual deveria ser manejada em recurso próprio, adequado à nova decisão proferida nos autos originários. 5. Determinação de recolhimento do preparo recursal. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a justiça gratuita quando, no curso do processo, sobreveio sentença extintiva por ausência de recolhimento das custas iniciais." Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2364767-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Sobreleva destacar, por oportuno que, no que tange ao pedido de tutela de urgência, referido pedido sequer comportaria conhecimento por esta C. Câmara, uma vez que tal questão não foi previamente apreciada pelo juízo *a quo*. Deveras, a decisão agravada tão somente rejeitou o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial, nos termos já relatados. Logo, ainda que não houvesse sido proferida a r. sentença de fl. 110, o recurso não mereceria conhecimento nesse capítulo, com o escopo de evitar a indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator